SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139000 - BA (2025/0507105-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SISTEMÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que afastou a comutação de pena concedida na execução penal com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. O acórdão estadual deu provimento ao recurso do Ministério Público para indeferir a comutação, considerando que, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, o benefício é restrito a penas que não ultrapassem 4 anos, e que a pena unificada do apenado soma 22 anos, 9 meses e 10 dias, proveniente de condenações por roubo majorado, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 13 do Decreto n. 12.338/2024 autoriza a comutação para condenado por crime com violência ou grave ameaça cuja pena unificada ultrapassa 4 anos, à luz da interpretação sistemática com os arts. 7º e 9º, III; e (ii) saber se a vedação do art. 9º, III, limita-se ao indulto ou também restringe a comutação, sendo inadmissível analogia *in pejus*.

III. Razões de decidir

4. Decretos de indulto e de comutação constituem atos normativos de clemência e exigem interpretação restritiva e sistemática, que não admite ampliação das hipóteses previstas.

5. A aplicação do Decreto n. 12.338/2024 pressupõe a soma das penas correspondentes a infrações diversas, nos termos do art. 7º, o que inviabiliza análise fracionada ou segmentada para concessão do benefício.

6. A concessão de benefício a crimes praticados com violência ou grave ameaça encontra limite objetivo no art. 9º, III, que restringe a concessão a penas não superiores a 4 anos, o que afasta a incidência do art. 13 de forma isolada para alcançar reprimendas superiores a esse patamar.

Documento eletrônico VDA59727083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0515080f-cf27-40e6-84ea-df69671e37f1

7. A tese de que o art. 9º, III, refere-se apenas ao indulto não se sustenta, pois a interpretação sistemática do decreto impede extensão da comutação a hipóteses não contempladas pelo ato presidencial.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0515080f-cf27-40e6-84ea-df69671e37f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139000 - BA (2025/0507105-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SISTEMÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que afastou a comutação de pena concedida na execução penal com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. O acórdão estadual deu provimento ao recurso do Ministério Público para indeferir a comutação, considerando que, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, o benefício é restrito a penas que não ultrapassem 4 anos, e que a pena unificada do apenado soma 22 anos, 9 meses e 10 dias, proveniente de condenações por roubo majorado, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 13 do Decreto n. 12.338/2024 autoriza a comutação para condenado por crime com violência ou grave ameaça cuja pena unificada ultrapassa 4 anos, à luz da interpretação sistemática com os arts. 7º e 9º, III; e (ii) saber se a vedação do art. 9º, III, limita-se ao indulto ou também restringe a comutação, sendo inadmissível analogia *in pejus*.

III. Razões de decidir

4. Decretos de indulto e de comutação constituem atos normativos de clemência e exigem interpretação restritiva e sistemática, que não admite ampliação das hipóteses previstas.

5. A aplicação do Decreto n. 12.338/2024 pressupõe a soma das penas correspondentes a infrações diversas, nos termos do art. 7º, o que inviabiliza análise fracionada ou segmentada para concessão do benefício.

6. A concessão de benefício a crimes praticados com violência ou grave ameaça encontra limite objetivo no art. 9º, III, que restringe a concessão a penas não superiores a 4 anos, o que afasta a incidência do art. 13 de forma isolada para alcançar reprimendas superiores a esse patamar.

Documento eletrônico VDA59445834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 463c363d-d061-424f-9db0-693d68fc760a

7. A tese de que o art. 9º, III, refere-se apenas ao indulto não se sustenta, pois a interpretação sistemática do decreto impede extensão da comutação a hipóteses não contempladas pelo ato presidencial.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 238/243).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, resultante de condenações por crimes de roubo majorado, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (fl. 118).

O Juízo da Execução Penal de Salvador havia deferido ao apenado a comutação de 1/5 (um quinto) da pena remanescente com fulcro no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

O acórdão da Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar o Agravo em Execução Penal n. 2002156-35.2025.8.05.0001, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Estado da Bahia para afastar o benefício da comutação de pena que havia sido concedido ao ora agravante (fls. 118/128).

No recurso especial (fls. 158/167), a Defesa apontou violação do artigo 13 do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Sustentou, em síntese, que o referido dispositivo não estabelece restrições quanto à natureza do crime ou ao patamar da pena para fins de comutação, sendo descabida a interpretação extensiva das vedações do artigo 9º, inciso III, do mesmo decreto para prejudicar o apenado.

O juízo de admissibilidade na origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (fl.177/194).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com amparo na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que os decretos de indulto e comutação exigem interpretação estrita e sistemática, inviabilizando o benefício a apenado por crime violento cuja reprimenda supera 4 (quatro) anos (fls. 239/243).

No presente agravo regimental (fls. 249/257), a Defesa sustenta, em síntese, que: a) a controvérsia não demanda o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que afasta a Súmula 7/STJ; b)

Documento eletrônico VDA59445834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 463c363d-d061-424f-9db0-693d68fc760a

o artigo 13 do Decreto n. 12.338/2024 deve ser interpretado de forma literal, não contendo óbice para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça; c) a vedação do artigo 9º, inciso III, refere-se exclusivamente ao indulto, sendo vedada a analogia in pejus.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática agravada concluiu que o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A interpretação de decretos de indulto e comutação deve ser restritiva e sistemática.

De fato, o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório, individualizou as condutas e concluiu que o agravante cumpre pena unificada que totaliza 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, oriunda de condenações por crimes de roubo majorado, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Nesse contexto, a verificação do preenchimento dos requisitos objetivos e a interpretação sistemática das normas do Decreto n. 12.338/2024 revelam que a única hipótese em que o ato presidencial admite a concessão de benefício para crimes praticados com violência ou grave ameaça está prevista no artigo 9º, inciso III, que o restringe a condenações com pena não superior a 4 (quatro) anos.

Com efeito, a interpretação de decretos de indulto e comutação deve se dar de forma estrita e sistemática, sendo inviável a aplicação isolada da regra geral de comutação para abranger condenações por crimes violentos que superam o patamar expressamente delimitado pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, confirma-se a perfeita adequação e pertinência jurídica do seguinte precedente desta Corte ao caso concreto:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciada em execução penal, por não vislumbrar flagrante ilegalidade no acórdão do Tribunal de*

Documento eletrônico VDA59445834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 463c363d-d061-424f-9db0-693d68fc760a

origem que indeferiu pedido de indulto natalino com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. Agravante sustenta que faz jus ao indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, por não haver, nesse dispositivo, previsão de patamar máximo de pena para concessão do benefício, bastando a natureza patrimonial do delito, sem violência ou grave ameaça, e a reparação do dano até a data prevista, afirmando que a exigência de limite máximo de pena pelo Poder Judiciário violaria o princípio da separação de poderes.

3. Requer o restabelecimento da decisão que havia concedido o indulto na execução penal ou, subsidiariamente, esclarecimentos sobre a eficácia e aplicabilidade do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 em hipóteses diversas daquelas previstas no inciso II do mesmo artigo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 7º e 9º, II e XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, é juridicamente possível conceder indulto natalino à sentenciada cuja pena unificada ultrapassa 8 anos de reclusão, em execução composta por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à pessoa, com reparação do dano.

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao Decreto n. 12.338/2024, ao exigir o limite de 8 anos de pena total somada para o indulto previsto no art. 9º, XV, configura criação indevida de requisito pelo Poder Judiciário, com violação ao princípio da separação de poderes, e se há constrangimento ilegal apto a justificar concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus é manejado como substitutivo de recurso próprio, hipótese em que, conforme orientação firmada, a impetração não deve ser conhecida, admitindo-se, todavia, o exame do mérito apenas para averiguar eventual constrangimento ilegal manifesto.

7. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 condiciona a concessão do indulto à observância conjunta de seus arts. 7º e 9º, que determinam a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2024, e impõem, no art. 9º, II, limite máximo de 8 anos de pena privativa de liberdade para crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

8. O benefício previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, referente a crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com reparação do dano até 25/12/2024, deve ser interpretado em consonância com o limite objetivo de pena estabelecido no art. 9º, II, e com a regra de somatório do art. 7º, de modo que o somatório das reprimendas unificadas não pode ultrapassar 8 anos.

9. No caso concreto, a paciente, em 25/12/2024, possuía pena total unificada de 10 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, restando ainda mais de 8 anos a cumprir, o que evidencia o não preenchimento do requisito objetivo relativo ao limite de pena, obstando, de forma objetiva e taxativa, a concessão do indulto natalino.

10. A exigência de observância do limite objetivo de 8 anos, decorrente da leitura sistemática dos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, não configura criação judicial de requisito, mas mera aplicação dos parâmetros normativos

Documento eletrônico VDA59445834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 463c363d-d061-424f-9db0-693d68fc760a

fixados no próprio decreto, não havendo afronta ao princípio da separação de poderes.
11. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos objetivos do indulto demandaria reexame de elementos fático-executórios, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
12. Ausente flagrante ilegalidade no acórdão do Tribunal de origem que indeferiu o indulto natalino com base na soma das penas e no limite máximo de 8 anos previsto no Decreto n. 12.338/2024, não se justifica o conhecimento do habeas corpus substitutivo nem a concessão de ordem de ofício; por consequência, o agravo regimental não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e a negativa do indulto natalino com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
Tese de julgamento:
1. Na aplicação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25 de dezembro de 2024, e o somatório não pode exceder o limite máximo previsto nos incisos do art. 9º para a concessão do indulto.
2. Os decretos de indulto e comutação de pena, por constituírem atos de clementia principis de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretados de forma estrita, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou restringir as hipóteses neles expressamente previstas.
3. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas exame de eventual flagrante ilegalidade, inexistente quando o indeferimento do indulto observa, de forma objetiva, os requisitos do decreto presidencial.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º, incisos II e XV; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 192; RISTJ, art. 34, XX Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.021.370/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025
(AgRg no HC n. 1.053.787/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No tocante à aplicação do Decreto n. 12.338/2024, a decisão agravada aplicou corretamente o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça de que a interpretação sistemática do ato normativo impede a concessão de comutação a condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça quando a pena unificada ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Conforme estabelece o artigo 7º do mesmo decreto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de concessão do benefício, obstaculizando a análise fracionada sugerida pela Defesa.

Documento eletrônico VDA59445834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 463c363d-d061-424f-9db0-693d68fc760a

No caso concreto, a soma das reprimendas do apenado atinge 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, englobando crimes de roubo majorado e tráfico de drogas. Assim, a existência de condenações por crimes praticados com violência e grave ameaça cujas penas superam o limite de 4 (quatro) anos impede a incidência do benefício, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Quanto ao argumento defensivo de que a vedação do artigo 9º, inciso III, do Decreto se restringiria ao indulto, a pretensão deve ser rejeitada pela ausência de amparo na jurisprudência desta Corte. Os institutos do indulto e da comutação, por representarem atos de clemência soberana de competência privativa do Presidente da República, devem ser interpretados restritivamente, sendo vedado ao Poder Judiciário estender os benefícios a situações não expressamente contempladas pela norma presidencial.

Por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, baseada na interpretação das normas do Decreto n. 12.338/2024 e com fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem, afasta-se o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a pretensão recursal não prospera, pois a decisão do Tribunal local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, os fundamentos da decisão monocrática agravada mantêm-se hígidos, não tendo o agravante apresentado argumentos suficientes para desconstituí-los.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 463c363d-d061-424f-9db0-693d68fc760a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.139.000 / BA

Número Registro: 2025/0507105-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03938818620138050001 05205658520158050001 05350571920148050001 20021563520258050001
3938818620138050001 5205658520158050001 5350571920148050001 80205725120228050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:41
Código de Controle do Documento: 908d56d3-b5b6-48f1-82a6-801cf6e2735f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:41
Código de Controle do Documento: 908d56d3-b5b6-48f1-82a6-801cf6e2735f